

Ofício n° 310/2024/GAB/SMG

Quatro Barras, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo

Processo n° 03/2025

Data 06/01/2025

Rue

Assinatura

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2° do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, apresentar **VETO TOTAL** ao projeto de lei complementar n° 01/2024, de autoria do Vereador Kayo Augustus dos Santos.

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, encaminhou autógrafo a este Poder Executivo para ser devidamente analisado e decidido pela sua sanção ou veto. O Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 é de autoria do Vereador Kayoo Augustus dos Santos e possui como escopo alterar o Código de Obras e Edificações do Município de Quatro Barras.

O objetivo do Vereador é nobre e atende às políticas públicas vigentes, prevendo a seguinte inserção legislativa:

A outorga de licenças para construções e/ou edificações em novos loteamentos, ficará condicionada a comprovação pelo proprietário do empreendimento imobiliário, da construção de calçadas que garantam a acessibilidade e a mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No entanto, deve-se analisar a intenção da norma dentro do ordenamento jurídico municipal.

Acessando o Portal em que restam compiladas as legislações municipais – www.leismunicipais.com.br – é possível averiguar que há inúmeras trechos normativos que tratam de requisitos relativos a parâmetros e exigências construtivas.

A própria lei em que se busca alteração – LC 40/2023, que cuida do Código de Obras e Edificações do Município de Quatro Barras, assim dispõe:

Art. 14. A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas, em acordo aos padrões fixados pelo Município, é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro, conforme as disposições deste Código.

§ 1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos

proprietários ou possuidores legais dos imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria a ser regulamentada em lei específica.

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo padrões fixados pelo Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e **acessibilidade para todas as pessoas.**

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

(grifos nossos)

A mesma norma, ao prever sobre o processo de licenciamento, assim dispõe:

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais Dos Processos Administrativos

Art. 26. O licenciamento de obras é instrumento de controle urbano composto das seguintes fases:

I - Consulta Prévia e emissão da Guia Amarela;

II - Apresentação do Projeto;

III - Análise e Aprovação do Projeto;

IV - Emissão da Licença de Execução de Obras ou de Demolição;

V - Emissão do Certificado de Conclusão de Obras e Vistoria (CVCO).

.....

Seção III

Da Apresentação do Projeto

...

Art. 30 ...

....

§ 3º A apresentação das pranchas do **projeto arquitetônico** deverá conter:

...

IX - rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida, com indicação da inclinação;

X - **calçada**, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;

...

Art. 78. O **CVCO** será concedido após vistoria do órgão municipal competente, ocasião em que deverá ser verificado o cumprimento das seguintes **exigências**:

....

III - calçadas executadas de acordo com o projeto aprovado;

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Seção I

Das Calçadas, Passeios, Elementos de Vedação, Muros e Grades

Art. 176. Os proprietários de imóveis que tenham frente para vias pavimentadas, ou com meio fio e sarjeta, são responsáveis pela construção, reforma e conservação das calçadas, sendo obrigados a implantá-los de acordo com o disposto neste Código.

Art. 177. Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas, mantidas e reparadas conforme o padrão municipal estabelecido nesta lei complementar, no ANEXO VIII e, a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

Parágrafo único. Na construção de calçadas e demais espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade, conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

(grifo nosso)

Além da citada norma, vige no Município a Lei de Parcelamento do Solo que cuida, especificamente da criação dos loteamentos e regula o parcelamento e os usos do solo para fins urbanos. A norma que leva a numeração 42/2023, estabelece os requisitos do sistema viário e em seção específica acerca do Projeto de Loteamentos e Condomínios, assim dispõe:

Art. 19. Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas, mantidas e reparadas conforme o padrão municipal estabelecido no Código de Obras e Edificações Municipal e, a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

§ 1º Na construção e reforma de calçadas e de demais espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade universal, conforme as especificações presentes no Código de Obras e Edificações Municipal e na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050, ou outra norma técnica que a substitua.

§ 2º A construção ou reforma das calçadas deverá atender aos seguintes padrões básicos:

I - piso regular, firme, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;

II - faixa livre (ou passeio) para circulação de pedestres, em linha reta e livre de obstáculos com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a esta medida, margeando o alinhamento do lote;

III - desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;

IV - elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;

V - inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§ 2º É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres nos padrões da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade.

§ 3º A Prefeitura indicará os locais nos quais os padrões de materiais ou desenhos deverão ser necessariamente seguidos.

...

Art. 31. Cumpridas as etapas da Seção I deste Capítulo, após o recebimento da Certidão de Viabilidade, o interessado apresentará o projeto de acordo com as diretrizes definidas e modelos de pranchas existentes da Prefeitura de Quatro Barras, composto de:

IV ...

i) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, **largura da calçada**, declividade máxima e tipo de revestimento;

...

VI - projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e **calçadas** conforme o padrão da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

Desta forma, em que pese a intenção do legislador e o resguardo dos direitos, considerando que, a intenção já é contemplada na norma vigente, este possivelmente deveria ter se utilizado de outra via para alcance de seu objetivo, não restando outra alternativa ao Gestor que não seja o veto ao projeto de lei

complementar nº 01/2024, em decorrência dos argumentos que indicam existirem normativa legal acerca do assunto.

Desta forma, com base no §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, VETA-SE o projeto de lei complementar nº 01/2024.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do veto pelos motivos acima expostos.



LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal